



**Inquérito Civil nº 1.12.000.000393/2014-99**

**RECOMENDAÇÃO Nº 14/2015**

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de funcionários na Escola Estadual Antônio Bráulio de Souza, localizada na Comunidade Quilombola Mel da Pedreira.

Deflagrou-se o procedimento a partir do Ofício nº 10/2014, da Escola Estadual Antônio Bráulio de Souza, o qual relata a falta de funcionários nas áreas de serviços gerais e cozinha, em razão da aposentadoria das servidoras que ali atuavam.

Questionada, a Secretaria de Educação do Estado do Amapá encaminhou o Parecer nº 16/2014, da Assessoria Jurídica da Unidade Descentralizada de Execução – UDE/SEED. O documento apontou a impossibilidade legal da contratação face a inexistência de meio legal idôneo apto à contratação através da UDE. Explique-se. A contratação de funcionários para suprir as unidades de ensino era realizada pelos caixas escolares. Todavia, o Ministério Público do Trabalho, entendeu pela inconstitucionalidade da contratação. Nesse sentido, firmou-se um compromisso de ajustamento de conduta que permitia a manutenção e novas contratações até a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos ou contratação de empresa terceirizada. Ocorre que o prazo de validade da avença expirou e não foi renovado.

Promoveu-se nova provocação, nessa oportunidade para questionar sobre a realização de procedimento licitatório ou de concurso público para a contratação do serviço. Em resposta, a Secretaria de Educação deixou evidente que o problema da ausência de funcionários para a execução de serviços básicos de manutenção da unidade escolar permanece, justificando a impossibilidade da contratação face à indisponibilidade de recursos orçamentários.



É o relatório.

Cabe destacar que o serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Tal condição decorre da importância de que se reveste o serviço público, implicando concluir que deve ser colocado à disposição do usuário com qualidade, regularidade, eficiência e oportunidade.

Nesse contexto insere-se a demanda aqui apresentada, vez que a educação deve ser observada como direito fundamental e serviço público, dever do Estado, nos termos do art. 205 da CRFB/88 e do artigo 2º da Lei nº 9.394/96. Deve assim, ser compreendido como um serviço essencial, visto ser garantidor de direito contido no mínimo existencial.

Cabe ponderar que o mínimo existencial abarca o conjunto de prestações materiais absolutamente essenciais para a vida digna de todo ser humano, e decorre diretamente do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, garantido no artigo 1º, III da CRFB, como um dos fundamentos do Estado Brasileiro.

Em sua defesa, o Estado invoca a indisponibilidade de recursos orçamentários, consubstanciado na adoção do princípio da reserva do possível. Contudo, o postulado não pode ser invocado como um limitador à efetividade dos direitos fundamentais e sociais. Nesse sentido, se posiciona o Supremo Tribunal Federal.

“A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de ‘mínimo existencial’, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV).” (ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011.)

Ora, a representação dá conta que as funcionárias faltantes são essenciais ao



pleno desenvolvimento do funcionamento da unidade de ensino. Por óbvio, trata-se de pessoal – serventes e merendeiras – responsável pela manutenção da higiene do ambiente escolar, assim como pela execução da alimentação dos estudantes. Assevera a diretora do estabelecimento que *“sem esses profissionais a Escola não apresenta condições de funcionalidade”*.

De fato, não se pode conceber um estabelecimento educacional que não assegure condições mínimas de higiene, bem como o fornecimento regular de merenda escolar regular.

Por outro lado, deve-se destacar que a escola em questão atende a uma comunidade quilombola, grupo social sabidamente mais vulnerável e carente de atenção e serviços do Poder Público. Aliás, a questão da merenda escolar nessas comunidades é um ponto a ser tratado com destaque pelo Poder Público considerando o debate que se descortina sobre a segurança alimentar e nutricional dessas populações. Segundo a Secretaria de Política de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), *“(...) os dados disponíveis revelam uma grande vulnerabilidade relacionada aos quilombolas (...)”*<sup>1</sup>.

Ponderadas todas as razões de fato e direito acima esquadrihadas, o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, “c”, XI e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

**RECOMENDA** à Secretaria de Estado da Educação **que adote medidas imediatas para a recomposição do quadro de servidores da Escola Estadual Antônio Bráulio de Souza, localizada na Comunidade Quilombola Mel da Pedreira, notadamente para as atividades de serviços gerais e cozinha**, seja por movimentação de servidores já componentes dos quadros da Administração, seja pela promoção de regular procedimento licitatório ou concurso público.

<sup>1</sup> [http://www.portaldainigualdade.gov.br/noticias/ultimas\\_noticias/2014/11/pesquisa-sobre-seguranca-alimentar-e-nutricional-em-comunidades-quilombolas-e-lancada-em-brasilia](http://www.portaldainigualdade.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2014/11/pesquisa-sobre-seguranca-alimentar-e-nutricional-em-comunidades-quilombolas-e-lancada-em-brasilia)



Confere-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta quanto ao acolhimento da presente recomendação, ocasião em que deverão ser apresentados documentos comprobatórios da resolução do problema apontado ou cronograma de ações adotadas para tanto.

Macapá, 14 de abril de 2015.

  
**THIAGO CUNHA DE ALMEIDA**  
**Procurador da República**